



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 201811402543 - Número Único: 0043664-81.2018.8.25.0001

Autor: NORCON

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201811402543

DECISÃO

Trata-se de **Recuperação Judicial** da empresa **NORCON - SOCIEDADE NORDESTINA CONSTRUÇÕES S/A**.

Em 19/07/2023, última decisão.

Em 20/07/2023 e 19/09/2023, manifestações do Administrador Judicial juntando relatório de atividades.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DOS PEDIDOS DE DESIGNAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES (juntadas de 02/11/2022 e 08/02/2023).

Antônio Carlos Costa Silva, Bartolomeu Júlio Barbosa Junior e Simão Tadeu Santos, na condição de credores, requereram a designação da assembleia geral de credores.



Em 31/01/2023-01:20:34, manifestação da empresa em recuperação alegando não competir ao credor, individualmente, requerer a designação de assembleia de credores; e que o Administrador Judicial apenas não convocou em virtude da necessidade de saneamento do feito, com julgamento de impugnações e habilitações.

Em 16/03/2023, manifestação do Administrador Judicial informando não haver impedimento para a designação da assembleia de credores.

Passo a decidir.

Havendo objeção de qualquer credor, o Juiz deverá convocar a assembleia geral de credores, órgão máximo de deliberação no processo recuperacional, ao qual compete a aprovação, rejeição ou modificação do plano de reestruturação apresentado pelo devedor ou de planos alternativos, bem como a apreciação das objeções/oposições suscitadas ou de qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores, nos termos do art. 35, inciso I, alíneas "a" e "f", e art. 56, caput, da Lei nº 11.101/2005.

A pendência de discussão sobre existência, quantificação ou classificação de créditos, não impede a convocação da assembleia de credores, conforme art. 40 da Lei nº 11.101/2005.

Art. 40 - Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembleia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

Daí sobressai a relevância da assembleia de credores, órgão colegiado deliberativo, cuja convocação se revela obrigatória na hipótese de apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial por qualquer credor, como ocorreu no presente caso.

Posto isso, em observância ao art. 56 da Lei nº 11.101/2005, designo a **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES** (presencial) para o dia **05/12/2023**, às **9 horas**, em primeira convocação, a ser presidida pelo Administrador Judicial, a fim



de deliberar sobre o plano de recuperação judicial e tratar de assuntos gerais de interesse dos credores. Na hipótese de segunda convocação, de logo, fica designado o dia **12/12/2023**, às **9 horas**.

A assembleia ocorrerá no Mini Auditório João Bosco, situado no Fórum Gumersindo Bessa, Centro Administrativo Augusto Franco, Bairro Capucho, nesta urbe.

De acordo com o art. 37, §4º, da Lei nº 11.101/2005, “*o credor poderá ser representado na assembleia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento*”.

Publique-se o edital de convocação no Diário da Justiça e intime-se o Administrador judicial para disponibilizar em sítio eletrônico, com antecedência mínima de 15 dias, conforme art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se à direção do Fórum Gumersindo Bessa solicitando a reserva do auditório nas datas referidas para a realização da assembleia.

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S/A(juntada de 23/02/2023).

Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, cessionáriado **Banco Pan S/A**, opôs novos **Embargos de Declaração** alegando que referida instituição bancária não foi intimada da decisão proferida em 06/11/2021.

Passo a decidir.

Consoante alinhavado em decisão anterior, foi concedida a tutela de urgência, em 06/11/2021, para obstar a consolidação da propriedade fiduciária pelo **Banco Pan S/A**, referente ao imóvel denominado **Sítio Limoeiro**, registrado sob matrículas nº 25.676 e 25.677.



Ao contrário do que alega a embargante, o **Banco Pan** foi efetivamente intimado, de forma eletrônica, consoante informação lançada em 08/11/2021-10:31:02h e certidão de 17/08/2023-07:37:59h, e não apresentou recurso nem comunicou a cessão do crédito no momento oportuno.

Assim, mantenho o entendimento de que os embargos declaratórios não merecem conhecimento diante de sua **intempestividade**.

Por tais argumentos, **não conhecidos** presentes **Embargos de Declaração**.

3. DO PEDIDO FORMULADO POR DEL CRED NP - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISSETORIAL, REPRESENTADO POR MASTER S/A CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS(juntada de 01/03/2023).

A peticionante requereu a exclusão do imóvel denominado **Sítio São José** da condição de essencial às atividades da recuperanda, alegando ostentar a condição de credora fiduciária (extraconcursal), em decorrência de contrato de cessão e aquisição de direitos de crédito e outras avenças com garantia de alienação de imóveis firmado em 12/03/2012.

Em 14/08/2023, manifestação da empresa em recuperação alegando intempestividade do pedido e refutando os argumentos da peticionante.

Passo a decidir.

De início, afasto a alegação de intempestividade, vez que a peticionante não foi intimada pela decisão proferida em 07/07/2022.

A apreciação acerca da essencialidade dos bens indispensáveis ao funcionamento da sociedade, cumpre ser realizada pelo Juízo da Recuperação Judicial.



Este Juízo reconheceu a essencialidade do imóvel sob matrícula nº 31.570, por entender que eventual expropriação do bem impede a atividade principal de incorporação e construção da empresa em recuperação.

A consolidação da propriedade sobre referido imóvel em favor da credora, com a designação de hasta pública, coloca em risco, a toda evidência, o plano de pagamento apresentado pela devedora.

Se o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), tal não se dá, por natural e lógico, se os imóveis da empresa em recuperação forem expropriados, neste momento, para pagamento de um único credor.

Ainda que o crédito não se submeta aos efeitos da recuperação judicial, subsiste a possibilidade de declaração de essencialidade de bens em garantia, de modo a impedir a sua retirada da condição de essencial à atividade da empresa, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Cabe pontuar que o imóvel permanecerá resguardado como patrimônio da recuperanda mantendo-se as garantias contratadas com o credor, que poderá exercê-las após o *stay period* em caso de decretação de falência.



Assim, **indefiro** o pedido, mantendo a declaração de essencialidade do imóvel.

4. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE(juntada de 28/03/2023).

Em 14/08/2023, a empresa em recuperação manifestou-serequerendo o deferimento do pedido de habilitação e a intimação do Administrador Judicial para inclusão do crédito extraconcursal em favor do SENAI.

Em vista disso, **intime-se** o Administrador Judicial para manifestação, no prazo de 15 dias.

5. DO PEDIDO DE VERIFICAÇÃO DO SALDO BANCÁRIO VINCULADO AO PROCESSO (juntada de 14/08/2023).

Defiroo pedido. **Certifique-se** o saldo bancário vinculado ao processo.

6. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ALAGOAS/AL (juntada de 25/08/2023-12:04:06h).

Oficie-seao Juízo solicitante informando que os credores concursais devem ingressar com pedido de habilitação de crédito, em autos apartados, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11 /2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

7. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FORMULADO POR GEOVANE GOMES DA SILVA (juntada de 28/08/2023-07:33:48h).

O edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, foi publicado em 18/12/2019.



Os credores poderão pedir retificação através de **impugnação de crédito**, ou apresentar **habilitação de crédito** retardatária, em **autos apartados e vinculados** a este processo, com atualização do valor até a data do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 12/11/2018, conforme arts. 9º e 10º da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, **indefiro** processamento da habilitação de crédito neste feito.

8. DA SOLICITAÇÃO DO JUÍZO DA 21ª VARA CÍVEL DE ARACAJU/SE (juntada de 01/09/2023-13:52:28h).

Oficie-se ao Juízo solicitante informando: **a-)** que foi deferida a prorrogação da suspensão das execuções de créditos concursais que importem na retirada de capitais e bens inerentes à atividade da empresa em recuperação até a deliberação do plano de recuperação judicial em assembleia; **b-)** que foi designada a assembleia geral de credores para os dias 05/12/2023 e 12/12/2023.

9. DO PEDIDO FORMULADO POR ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA (juntada de 04/09/2023).

Defiro o pedido. Promova-se a exclusão, no SCPV, conforme requerido.

10. DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL (juntada de 03/10/2023).

Intime-se a empresa em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

De tudo, intemem-se partes, interessados e Administrador Judicial.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, em 18/10/2023 às 10:58:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Esta comunicação judicial não possui anexos eletrônicos. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública 2023011951876-07. Fl: 8/8

Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a)** de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 18/10/2023, às 10:58:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023011951876-07**.
